

Em 307631 3018

LEI Nº 250/2018.

"Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação deste Município de período de 2015 a 2025 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (P.M.E.) do Município de Chapada da Natividade com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I (Diagnóstico) e Anexo II (Metas e Estratégias), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federale da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

- **Art. 2º -** O P.M.E. de Chapada da Natividade é composto por Diretrizes, Metas e Estratégias em **consonância com o P.N.E.** Instituído pela Lei nº 13.005/2014, como disposto em seu art. 8°, e com o Plano Estadual de Educação do Tocantins (**P.E.E.**), com vistas à articulação do Sistema Nacional de Educação.
 - $\S1^{\circ}$ Os planos subnacionais (P.M.E. e P.E.E.) devem contribuir, individualmente, para o cumprimento das Metas do P.N.E., inclusive nos mesmos prazos por ele estabelecidos.

Art. 3º - São Diretrizes do P.M.E.:

I - erradicação doanalfabetismo;

- universalização do atendimentoescolar;
 - II superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas dediscriminação;
 - III melhoria da qualidade da educação;
 - IV formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade:
 - V promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VI promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do pais;



- VII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade equidade;
 - VIII valorização dos (as) profissionais da educação;
- IX promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental
- Art. 4º O P.M.E. é um documento para todo o Território do Município de Chapada da Natividade e deverá vincular-se a outros instrumentos de planejamento, como o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

Parágrafo único: O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as Diretrizes, Metas e Estratégias deste P.M.E., a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 5° - O respectivo P.M.E. deverá assegurar:

l -articulação com o plano de desenvolvimento local e regional;

- II articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- **III -** políticas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- IV políticas que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- V políticas que promovam a articulação inter federativa na implementação das políticas educacionais.

V

Art. 6º - As Metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para Metas e Estratégias específicas ou estabelecidas pelo P.N.E.



- **§1º -** Para a consonância com o P.N.E. Lei nº 13.005/2014, o último ano de vigência do P.M.E.será reservado para avaliação final, atualização do diagnóstico e elaboração de novo PME.
- **§2º** -A elaboração do novo P.M.E., a partir de junho de 2024, em todas as suas etapas, deverá ser conduzida com ampla participação social.
- §3º Até o início do primeiro mês do último trimestre do ano de 2025, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao P.M.E.a vigorar no período subseqüente, que incluirá Diagnóstico, Diretrizes, Metas e Estratégias para o próximo decênio.
- §4º As Metas previstas no Projeto de Lei referente ao novo P.M.E.deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, e o Minicenso, a ser realizado pelo Município nos processos de monitoramento contínuo e avaliação periódica quanto ao cumprimento do P.M.E.
- Art. 7º- O Município atuará em regime de cooperação com a União e o Estado do Tocantins e em colaboração com o sistema estadual de ensino, visando ao alcance das Metas e à inplementação das Estratégias objeto deste Plano.
- § 1º Caberá ao gestor municipal, em cooperação, com o federal e estadual, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das Metas e Estratégias previstas neste P.M.E.
- § 2º As Estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de outras medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- §3º O Sistema Municipal de Educação criará mecanismos para o acompanhamento e monitoramento local da consecução do P.M.E.
- § 4º O Município participará diretamente ou de forma representada da instância estadual permanente de negociação, cooperação, colaboração e patacão entre a União, o Estado e os demais Municípios, com vistas ao fortalecimento do regime de colaboração.



- **Art. 8º -** O poder público municipal deverá instituir, em Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do P.M.E., o **Sistema Municipal de Educação**, responsável pela articulação com os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das Diretrizes, Metas e Estratégias do P.N.E. e com os demais elementos de seu Sistema, para a efetivação das Diretrizes, Metas e Estratégias do P.M.E.
- Art. 9º O Município aprovará Lei específica para o seu Sistema de Educação, disciplinando a **gestão democrática da educação pública** nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei do P.M.E., adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- Art.10 O poder público municipal deverá instituir, em Portaria ou Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do P.M.E., o **Fórum Permanente da Educação Municipal, como uma instância de caráter permanente,** no âmbito do Sistema Municipal da Educação.
- § 1º O Fórum Municipal de Educação terá como atribuições, dentre outras a serem definidas em seu instrumento de instituição:
 - I o acompanhamento da execução doP.M.E.;
 - II –o planejamento, aarticulaçãoeacoordenaçãodasconferênciasmunicipaisde
 Educação;
 - III –apromoção da articulação das Conferências MunicipaisdeEducaçãocomas Conferências Estaduais e Nacionais, que serão realizadas após as Conferências distrital, estaduais e municipais de educação no País;
 - IV a coordenação do processo de elaboração de novoP.M.E.

٧

Art. 11 - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas)
Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste P.M.E. e subsidiar a elaboração do plano nacional e municipal de educação para o decênio subsequente.



Art. 12 - A execução do P.M.E., com o cumprimento de suas Metas e Estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas instâncias que seguem:

- I Secretaria Municipal de Educação;
- II Comissão de Educação da Câmara de Vereadores ou Vereadores designados para este fim
- -Conselhos Municipais no âmbito da Educação;
- IV -Outros órgãos de controle e fiscalização;
- V -Fórum Permanente da Educação Municipal.
- § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I-Iniciar os processos do monitoramento e avaliação logo após a aprovação do P.M.E. e o inicio de sua execução.
 - II -divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
 - -Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das Estratégias e o cumprimento das Metas;
 - VII analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, quando for o caso.
 - § 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME acompanhar os estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para aferir a evolução no cumprimento das Metas estabelecidas no PME.
 - § 3º Acompanhar as discussões e a possível ampliação da Meta progressiva do investimento público em educação, que será avaliada no quarto ano de vigência do PME para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais Metas.
- § 4º -Acompanhar as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, tomando-as como fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas municipais desse nível de ensino

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.



REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DE NATIVIDADE-TO 20 DE SETEMBRO DE 2018

JOAQUIM URCINO FERREIRA
Prefeito Municipal